



PROCESSO Nº 17.266/23

FLS. 38 RUBRICA mm

Concorrência Pública 015/2023 (Processo Administrativo 17.142/2021)

Análise da Impugnação apresentada pela empresa DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA

Trata-se de impugnação ao edital de Concorrência Pública 015/2023 (Processo Administrativo 17.142/2021), apresentada pela empresa DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº. 00.299.904/0001-60, encaminhado via-e-mail, em referência ao Edital de Concorrência Pública nº 015/2023, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA CONTEINERIZADA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES FEITA EM CAMINHÃO COMPACTADOR DOTADO DE TELEMETRIA; COLETA TRADICIONAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM CAMINHÃO COMPACTADOR DE 6M³; COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO, TRITURAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SAÚDE, INCLUINDO O GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS; DESOBSTRUÇÃO DE REDES E GALERIAS PLUVIAIS UTILIZANDO CAMINHÃO MUNIDO DE EQUIPAMENTO PARA HIDROJATEAMENTO COMBINADO A SUÇÃO A VÁCUO; E REMEDIAÇÃO E OPERAÇÃO DE LOCAL DE DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COM MANUTENÇÃO DE CÉLULA PARA DEPÓSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS; SISTEMA DE DRENAGEM DE ÁGUAS (SUPERFICIAL E SUBTERRÂNEA), SISTEMA DE DRENAGEM DE GASES E SISTEMA DE DRENAGEM DE LÍQUIDOS PERCOLADOS.

Dispõe o edital:

1.4. Os esclarecimentos pertinentes às informações solicitadas e às dúvidas levantadas serão, quando cabíveis, prestadas por escrito, pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Este procedimento deverá efetivar-se num prazo não superior a 03 (três) dias úteis, contados a partir do recebimento do questionamento pela Comissão Permanente de Licitação. A licitante poderá utilizar-se dos seguintes meios de comunicação à distância para obter informações e esclarecimentos: contato telefônico (22)2655-6400, Ramal 215 ou através do endereço eletrônico: licitacao@saquarema.rj.gov.br.



PROCESSO Nº 17.266.123
FLS. 39 RUBRICA KM

Neste contexto, portanto, vislumbra-se regular a tempestividade da impugnação em exame, o que se comprova ao examinar a data indicada para a abertura do certame e a utilizada para o protocolo da irresignação.

A impugnante argumenta suposta ILEGALIDADE referente ao item 9.3 relativos à regularidade fiscal e trabalhista, especialmente o **subitem 9.3.3.4 e acrescenta em sua argumentação que supostamente o município estaria descumprindo o disposto pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro nos autos da representação TCE/RJ 251.990-0/2021¹.**

Não merece prosperar a argumentação da impugnante, uma vez equivocada na leitura e interpretação do subitem 9.3.3.4, apesar da leitura do mesmo ser clara, objetiva e amparado por lei específica, motivo pelo qual, o arguido pela interessada não tem amparo legal.

Não obstante, por oportuno, é de esclarecer como segue. Vejamos:

9.3.3.4. Os licitantes que não possuam qualquer inscrição neste Município deverão apresentar a Certidão Negativa de Débitos Municipais (ou certidões similares) expedidas pelo Município de sua sede;

Argui a Impugnante equivocadamente que as “exigências supra denota-se ilegal” e para tal alegação de ilegalidade do referido item ampara-se no artigo 29, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Transcrevo:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

¹ Refere-se a Concorrência Pública 09/2021.



PROCESSO Nº 17.266/23
FLS. 40 RUBRICA 4

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e **Municipal do domicílio ou sede do licitante**, ou outra equivalente, na forma da lei; (grifei).

Como se pode identificar a exigência de Certidão Negativa de Débitos Municipais (ou certidões similares) expedidas pelo Município de sua sede, é parte do inciso III do artigo 29 da Lei de Licitações, de nº. 8.666/93, a qual rege a Concorrência Pública nº 15/23, e se faz constar no citado item do edital.

Assim, sem mais delongas, busca a Impugnante em sua peça se locupletar de 'benefícios', ao requerer a exclusão do item 9.3.3.4 do edital, sem qualquer amparo legal.

Não obstante, por oportuno, resta claro que as referências e citações da Impugnante em referência a decisões do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, não alcança o item 9.3.3.4 do edital de Concorrência nº 15/23, sendo certo que a Administração cumpre o determinado pela Casa de Contas.

Cito, decisão do Tribunal Superior:

Acórdão nº 6686/2009 - 1ª Câmara
"1.5. Determinar ao Sebrae - Dep. Regional/SE que:
[...]
1.5.4. *inclua em seus editais de licitação, inclusive na modalidade convite, a exigência de apresentação da regularidade fiscal junto às fazendas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, exigindo também sua completa comprovação nos casos de contratação de obra, serviço ou fornecimento mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, em conformidade com o parágrafo único do art. 11 de seu regulamento e com a jurisprudência do TCU;"*
(Destacamos.)

O item 9.3.3.4 do Edital prevê claramente a possibilidade da prova da regularidade fiscal das Fazendas Estadual e Municipal ser com relação ao domicílio ou sede da licitante e, portanto, a referida



PROCESSO Nº 17.266123
FLS. 41 RUBRICA Q

disposição não colide com o disposto no artigo 29 da Lei n.º 8.666/93 e com o determinado pela Corte de Contas na representação mencionada pelo Impugnante.

O dispositivo editalício é claro ao determinar que os documentos de habilitação devem ser apresentados em relação ao domicílio ou sede da licitante, portanto há uma alternatividade entre um ou outro.

Por todo o exposto, dos pedidos apresentados pela Impugnante, a CPL decide o seguinte:

- a) em referência ao item 1 do pedido constante na presente impugnação, a CPL conhece do pedido;
- b) Em referência ao item 2 do pedido constante na presente impugnação, a CPL decide pela improcedência do pedido por total falta de amparo legal.
- c) Dê ciência a interessada, via e-mail;
- d) Seja a presente resposta lançada no sítio eletrônico da Prefeitura.

Saquarema, 15 de setembro de 2023.

SAMUEL ARANDA NETO

Samuel Aranda Neto
PRESIDENTE DA CPL
MAT. 658887

Presidente da Comissão Permanente de Licitação